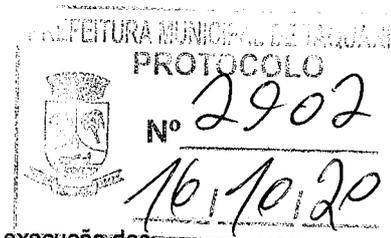


**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, Equipe de Apoio e Procurador da Prefeitura  
Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul**

**Edital de Pregão Presencial nº 025/2020**



**Objeto:** "contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para execução dos serviços de renovação de cadastro, identificação de ativos, instalação, substituição e reposição de equipamentos de iluminação pública, visando a modernização do Parque de Iluminação Pública, nas áreas urbanas e rural, do Município de Taquari/RS, conforme especificações técnicas, justificativas, condições, responsabilidades e obrigações constantes no Termo de Referência, bem como, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e projetos anexos ao presente edital e que passam a fazer parte integrante do mesmo."

**ELETRO ZAGONEL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.365.223/0001-54, vem tempestivamente apresentar,

## **IMPUGNAÇÃO**

ao edital em epígrafe, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

### **I - DA LEGALIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.**

Considerando que o pedido de "Impugnação ao Edital" é o ato de contestar as cláusulas editalícias que divergem dos princípios constitucionais e basilares contidos no ato convocatório, tendo como amparo legal tão somente na legislação vigente, artigo 12º do Decreto nº. 3.555 de 08 de agosto de 2000, que institui normas para licitações e contratos, artigo este que além de trazer a formalidade do direito à impugnação, também traz a formalidade quanto ao prazo tempestivo, senão vejamos:

**Decreto nº. 3.555/2000**

**Art. 12º** Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, **qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.**

**§ 1º** Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

**§ 2º** Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

**§ 2º** Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

**Grifo nosso.**

Desta forma, a sessão pública do processo licitatório em tela está prevista para o dia **21 de Outubro de 2020**, e o prazo máximo para apresentação de impugnação finda-se no dia **16 de Outubro de 2020**, o que torna a presente, tempestiva.

## **II- DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS**

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **identificamos pontos que geram incertezas**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção aos preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 8.666/93 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

**Art. 37º** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

**Grifo nosso.**

Assim, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da lisura de um processo que seja garantido seu caráter competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º, § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º ao 12º deste artigo e no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

**Grifo nosso.**

Nesse sentido temos ainda que:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

**Grifo nosso.**

Sendo assim esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares Administrativos, especialmente aos Princípios da **Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade**.

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer com nossos apontamentos a respeito das especificações merecedoras de análise e revisão, as quais referem-se:

1. Da Lente de PMMA;
2. Da Vida Útil do LED.

## 1. DALENTE EM PMMA

O edital ainda especifica que o material da lente deverá ser em PMMA, todavia há que se ressaltar inicialmente, que este tipo de lente é de uso exclusivo das luminárias fabricadas em montagem SMD, enquanto as luminárias de LED tipo COB, de maneira padrão, utilizam-se de lentes em vidro.

Outro ponto importante de ser mencionado em relação a escolha das **lentes de vidro**, que não amarela com o passar do tempo e tem alto rendimento óptico. Nas condições de utilizar lente policarbonato, que por sua vez, trata-se de material plástico

com tendência ao amarelamento, podendo vir a prejudicar o fluxo luminoso e ainda, para garantir a resistência ao impacto (*ensaio IK*) precisa-se utilizar de refrator em vidro, como forma de proteção, que prejudica a distribuição luminosa por ser um vidro plano e ao mesmo tempo reduz a eficácia do circuito como um todo pois existe perda na passagem da luz pela estrutura.

Com isso demonstramos claramente que um produto que utiliza LED COB e por consequência, utiliza das lentes de vidro, possui excelente qualidade, que inclusive, está vinculada ao LED, mas também a qualidade do Driver e sistema de troca térmica do produto, tipo de lente utilizada.

Temos ainda que há a restrição de competição de um tipo de tecnologia **sem o devido fundamento técnico legal**. Nesse sentido temos:

**A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.** (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)  
**Grifo nosso.**

Diante do exposto, o ato convocatório deve ser retificado, aceitando tecnologias as lentes em vidro, devendo as mesmas devem atenderem aos requisitos de qualidade e segurança, visando o atendimento da ampla concorrência e a aquisição do produto mais vantajoso que atenda os interesses da Administração.

## 2. DA VIDA ÚTIL DO LED

Em análise as especificações das luminárias, denota-se que a mesma aduz a vida útil do LED de 70.000 horas.

Entretanto a referida exigência encontra-se confusa e desarrazoada, vez que a normativa vigente, Portaria nº 20/2017 INMETRO, determina **50.000h** para o atendimento deste requisito, conforme vê-se:

**B.6.3.2 A conformidade deste item é verificada se a temperatura medida de (tc) for menor ou igual ao valor de temperatura garantida e especificada pelo fabricante do controlador de LED que garanta uma expectativa de vida mínima de 50 000 h.**

**Tabela 7 – Requisitos de manutenção de fluxo luminoso para a luminária com tecnologia LED**

Vida nominal declarada	Manutenção do fluxo luminoso mínima a 6 000 h
50 000 h	95,8 %

**Grifo nosso.**

Assim, como sabido a comprovação da vida útil do LED se dá através do Ensaio LM-80, que é emitida pelo fabricante do LED, e que está amparado pela legalidade na **Portaria nº. 20 do Inmetro**, item B.6.2 – Manutenção do Fluxo Luminoso da Luminária, acompanhada da sua tradução juramentada, conforme regulamenta o Código de Processo Civil quando se tratar de documentos de origem estrangeira.

**Portaria nº. 20/2017 – Inmetro**

**B.6.2.1 Opção 1: Desempenho do Componente LED**

**B.6.2.1.1** A opção do desempenho do componente LED, permite ao fabricante demonstrar a conformidade com os requisitos de manutenção do fluxo luminoso fornecendo o ISTMT (conforme descrito no Apêndice B1), o relatório referente aos ensaios de manutenção de fluxo luminoso de acordo com a LM-80 para o LED utilizado na luminária e o cálculo da manutenção de fluxo luminoso projetado conforme TM-21.

**Grifo Nosso.**

Desta forma, em atendimento à L70, onde a perda de luminosidade do LED, poderá ocorrer após o mínimo de 50.000 horas de atividade e não deverá ser inferior à 70% de sua totalidade, logo, após este período de funcionamento, o LED não poderá perder mais do que 30% da luminosidade.

**Tabela 6 – Opção 1 TM-21 Requisitos de Manutenção de Fluxo Luminoso Projetado**

Ponto final projetado	Manutenção de Fluxo exigido para produtos de 50 000 h
36 000 h	≥ 77,35 %
38 500 h	≥ 75,98 %
42 000 h	≥ 74,11 %
44 000 h	≥ 73,06 %
48 000 h	≥ 71,01 %
49 500 h	≥ 70,25 %
50 000 h	≥ 70,00 %

**Grifo Nosso.**

Ainda, há de se considerar que a comprovação da vida útil do LED se dá através da apresentação da LM-80, que deverá ser **apresentada em tradução juramentada**, conforme legislação vigente:

Art. 192 CPC - Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

**Diante dos apontamentos, se faz de suma importância a realização da padronização da vida útil do LED para 50.000 horas, visando o atendimento ao disciplinado na norma, bem como a garantia dos Princípio norteadores ao Processo Licitatório.**

**Ou, se caso não for este o entendimento, que a Administração indique quantas e quais marcas possuem luminárias com vida útil do LED de 70.000 horas, considerando os Princípios da competitividade e ampla concorrência.**

### III- DO PEDIDO

Por todo exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade adequar as especificações técnicas do produto/ Termo de Referência, constando as especificações de acordo com as normas vigentes.

Assim, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e conseqüentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, esta **Impugnante**, requer que seja:

- ♦ Acatado nossos apontamentos, a fim do solicitado estar em consonância a norma;
- ♦ Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.

E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Pinhalzinho/SC, 16 de Outubro de 2020.

**LUIZ CARLOS  
ZAGONEL:  
52605175987**

Assinado digitalmente por LUIZ CARLOS  
ZAGONEL:52605175987  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de  
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF  
A3, OU=(EM BRANCO), OU=83524728000140,  
CN=LUIZ CARLOS ZAGONEL:52605175987  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2020-10-16 11:28:33  
Foxit Reader Versão: 10.0.0

Luiz Carlos Zagonel  
Sócio Diretor  
Eletro Zagonel LTDA